



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 459/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 02.07.2003

PROCESSO Nº 1/002534/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108090

RECORRENTE: ELIZABETH MARIA NOGUEIRA LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

**EMENTA:** Omissão de compras detectada através do relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, por redução do crédito tributário uma vez incabível a cobrança do imposto ICMS. Infração artigo 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea "a" do Decreto 24.569/97. Autuado revel. Recurso de Ofício.

## RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE BAIXA – na firma ELIZABETH MARIA NOGUEIRA LIMA DOS SANTOS – CGF.: 06.283.699-4, os agentes do Fisco constataram através do relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias – omissão de entradas – exercício de 2000 – correspondente ao montante de R\$ 13.126,85 (treze mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

A acusação fora registrada no Auto de Infração Nº 2001.08090-0, fls.02, em 03 de setembro de 2001, indicados o imposto ICMS de R\$ 2.231,56 (dois mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), e a multa de R\$ 5.250,74 (cinco mil duzentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).

Indicado como infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III "a" do Decreto 24.569/97.

O presente processo compõe-se de 16(dezesseis) folhas.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls.03, os agentes do Fisco ratificaram o feito fiscal e explicam:

"De acordo com a avaliação contidas nos relatórios emitidos pela SEFAZ sistema GIM, constatei que o contribuinte supra tem desempenho negativo em 1999 -4,23 e 2000 - 0,36".

Para efeito de comprovação de acusação foram anexados aos autos, os seguintes documentos:

Fls.07 – totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias – período de 01/01/2000 a 31/12/2000;

Fls.08 – relatório de entradas de mercadorias – período 2000;

Fls.09 – relatório de saídas de mercadorias – período 2000.

A firma autuada tornou-se revel, às fls. 15.

A firma ELIZABETH MARIA NOGUEIRA LIMA DOS SANTOS – C.G.F. 06.283.699-4 – submetida ao código de atividade econômica – C.A.E. 60.15.13-1 – comércio atacadista de confecções em geral – no exercício de 2000 – adquiriu sem notas fiscais as mercadorias elencadas no relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, fls. 07 dos autos. Transgredindo o artigo 139 do Decreto 24569/97:

**Art.139 – "Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."**

Portanto, comprovada nos auto a acusação de – OMISSÃO DE ENTRADAS – enquadra-se a firma autuada na penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea "a" do Decreto 24.569/97. Considerando como base de cálculo o valor de R\$ 13.126,85 (treze mil cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Ressalto que a firma autuada ao realizar as vendas fizera mediante a emissão de documentos fiscais, conforme o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, fls.07, tornando-se indevido o pagamento do imposto ICMS cobrado a peça basilar, pertinente à acusação – omissão de entradas, motivo pelo qual torna-se o Auto de infração **parcialmente procedente**.

É o relatório  
CMP

**VOTO DO RELATOR**

Consiste a acusação fiscal de que a autuada, no exercício de 2000, adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 13.126,85.

A julgadora singular proferiu decisão parcial procedência da ação fiscal, em razão da redução do crédito tributário, uma vez incabível a cobrança do imposto.

O atuante apurou diferença configurada em omissão de entrada, porquanto o contribuinte injustificadamente, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais comprobatórios da regularidade fiscal, consoante totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Dessa forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao art. 139, do Decreto nº 24.569/97, que determina aos adquirente de mercadorias a obrigatoriedade de exigir as notas fiscais daqueles que devam emití-las, contendo todos os requisitos legais.

No entanto, considerando a natureza da infração detectada e em obediência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, não procede a indicação do ICMS exigido na inicial, mas tão somente da multa preconizada no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, a decisão singular que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal está devidamente fundamentada, merecendo total acolhimento.

Isto posto, sugiro o conhecimento e desprovemento do recurso oficial, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

*É pois este o meu voto.*

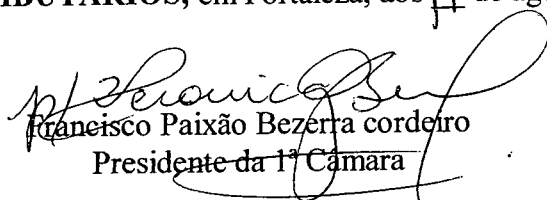
CMP

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **ELIZABETH MARIA NOGUEIRA LIMA DOS SANTOS**

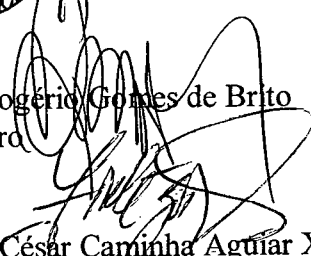
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

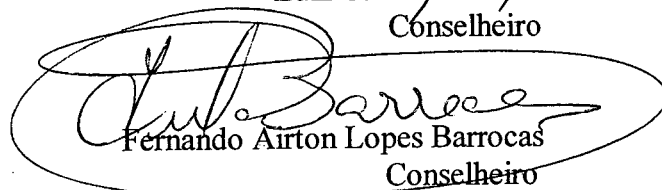
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

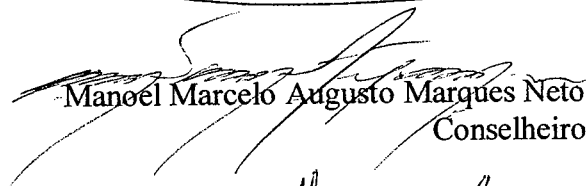
  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

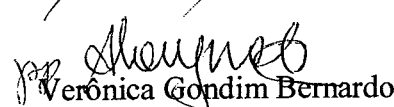
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário